



## **REGULAMENTO DO BEM ESTAR ANIMAL EM COMPETIÇÕES**

### **CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Este Regulamento contém regras de Bem-Estar Animal nos eventos de concentração que envolvam equídeos e bovídeos, definindo procedimentos e estabelecendo diretrizes e normas para a garantia de atendimento aos princípios de bem-estar animal.

Artigo 1º - Constituem objetivos básicos para salvaguardar o bem-estar dos animais nos eventos de concentração:

- I – assegurar a ausência de fome e sede, com alimentação à disposição e suficiente;
- II – assegurar a ausência de desconforto, através de local apropriado e área de descanso confortável, fazendo com que as instalações e edificações não sejam excessivamente quentes ou frias;
- III – assegurar a ausência de ferimentos e doenças, mantendo instalações e utilizando medicamentos, fômites, apetrechos técnicos, instrumentos, ferramentas ou utensílios adequados, bem como aplicar as vacinas devidas de forma a minimizar tais riscos;
- IV – assegurar a liberdade comportamental, através de espaço suficiente e instalações apropriadas, gerando a possibilidade dos animais expressarem padrões de comportamentos normais e instintos inerentes a espécie;
- V – minimizar situações de estresse, medo e ansiedade.

Artigo 2º - São também objetivos deste regulamento:

- I - promover a melhoria da qualidade do ambiente, garantindo condições de saúde, segurança e bem-estar público;
- II - assegurar e promover a prevenção, a redução e a eliminação da morbidade, da mortalidade decorrentes de zoonoses e dos agravos causados pelos animais;
- III - assegurar e promover a participação, a educação sanitária, o acesso à informação e a conscientização da coletividade nas atividades envolvendo animais e que possam redundar em comprometimento da saúde pública e do meio ambiente.

Artigo 3º - Para consecução dos objetivos os criadores, os proprietários, os tratadores, os promotores de eventos e seus prepostos, os administradores do evento, os competidores, os contratantes de gado, os médicos veterinários, os cavaleiros e amazonas, entre outros que tem animais a seu cargo devem:

- I - proceder a um manejo condizente com a espécie animal;
- II - possuir conhecimentos e práticas comprovadas no manejo de animais;
- III - assegurar que a estrutura e os equipamentos das instalações, bem como os medicamentos, as vacinas, os fômites, os apetrechos técnicos, os instrumentos, as ferramentas ou os utensílios sejam apropriados e adequados para salvaguardar o bem-estar e a sanidade dos animais;
- IV - transportar os animais em veículos devidamente aparelhados para a espécie;
- V – zelar pelo bem-estar animal durante a realização da prova ou evento, coibindo qualquer conduta agressiva com ao animais

§ 1º - A proteção e integridade física dos animais compreenderão todas as etapas, desde o transporte dos locais de origem ao destino, o ingresso, o recebimento, as acomodações, o trato, o manejo, a montaria e o egresso.

§ 2º - Em todas as etapas de preparação e apresentação dos animais para competição, o bem-estar do animal deve estar acima de todas as outras exigências.

Artigo 4º - A entidade promotora e administrador compete manter, as suas expensas, durante a realização dos eventos de concentração, médico veterinário habilitado, ao qual estará afeta a responsabilidade do acompanhamento das condições físicas e sanitárias dos animais participantes.

Artigo 5º - Os organizadores dos eventos ficam obrigados a contratar seguro pessoal de vida e invalidez permanente ou temporária, em favor dos competidores.

## **CAPÍTULO II DAS RESPONSABILIDADES**

Artigo 6º - As promotoras de eventos, os administradores do evento, os veterinários, os competidores, os contratantes de gado, os juizes das provas, entre outros profissionais, devem possuir um alto grau de conhecimento das suas áreas de atuação e devem assegurar o bem-estar dos animais usados nas provas.

### **SEÇÃO I Das Responsabilidades da Promotora de Eventos e Administrador**

Artigo 7º. - A promotora do evento ou administrador do evento são, em última instância, os responsáveis pela condução do evento e devem garantir o cumprimento dos padrões ora regulamentados, devem possuir competência e autoridade para cumprir com suas tarefas, bem como devem garantir que:

I - todos os participantes e equipes estejam atentos aos requisitos preestabelecidos neste regulamento;

II - um contratante de gado esteja trabalhando para o evento;

III - somente pessoal qualificado e competente esteja cuidando, manejando e tratando dos animais;

IV - veterinário habilitado examine todos os animais usados na competição antes, durante e após o evento;

V - os animais que apresentarem fraqueza, problemas de visão, doenças ou ferimentos, devidamente atestados pelo médico veterinário habilitado, sejam removidos do rebanho;

VI - os animais utilizados no evento estejam em conformidade com os padrões técnicos e legais;

VII - áreas anexas e cercados sejam inspecionados antes do início do evento e estejam de acordo com os padrões técnicos e legais;

VIII - os equipamentos de competição sejam inspecionados, permitindo a percepção que o modo como estes são montados ou usados sobre o animal cumpram todos os aspectos conforme os padrões técnicos e legais.

### **SEÇÃO II**

### **Das Responsabilidades dos Juízes das Provas**

Artigo 8º. - Os juízes das provas são os responsáveis para assegurar ordem na competição, bem como o bem-estar dos animais que estiverem competindo na arena, campo, pista entre outros locais reservados as provas.

Artigo 9º. - Os juízes das provas tem a autoridade para remover dos locais destinados as provas quaisquer indivíduos que interferirem nas mesmas.

### **SEÇÃO III**

#### **Das Responsabilidades dos Competidores**

Artigo 10 - O competidor é o responsável pelos animais que estiverem usando durante as provas.

Artigo 11 - Os competidores devem:

- I - tratar de modo humanitário todos os animais com os quais eles interagirem;
- II - usar apenas equipamentos que cumpram os padrões técnicos e legais;
- III - obter tratamento rápido e apropriado para ferimentos a quaisquer de seus animais.

### **SEÇÃO IV**

#### **Das Responsabilidades dos Veterinários Habilitados**

Artigo 12 - O veterinário habilitado é responsável por:

- I - atestar sobre a saúde do animal e sua aptidão para a prova;
- II - examinar os animais na sua entrada no recinto; e
- III - lidar com as emergências.

### **SEÇÃO V**

#### **Das Responsabilidades do Contratante de Gado**

Artigo 13 - O contratante de gado é responsável pelo bem-estar e manejo apropriado de todos os animais do evento, devendo garantir que:

- I - o transporte e o manejo dos animais sejam feitos de acordo com as práticas para o bem-estar animal;
- II - os animais fornecidos para ao evento estejam com boa saúde, acompanhados de todos os exames e atestados exigidos pelo órgão de defesa agropecuária e apropriados para o propósito para o qual se destinam, devendo os mesmos serem treinados para o tipo de modalidade a ser utilizado;
- III - animais inaptos sejam retirados da prova;
- IV - as instruções do médico veterinário habilitado e a empresa promotora de eventos ou administrador do evento sejam implementadas;
- V - os bovídeos e os equídeos sejam colocados em cocheiras separadas nos anexos e durante o transporte;
- VI - o tratamento apropriado seja prontamente dado a qualquer ferimento, bem como a assistência veterinária se requisitada.

### **CAPÍTULO III DAS PROVAS**

#### **SEÇÃO I Diretrizes Básicas**

Artigo 14 - Animais devem estar em forma e saudáveis para serem autorizados a competir.

Artigo 15 - As provas não devem prejudicar o bem-estar dos animais, implicando uma atenção especial às arenas, campos, pistas de competição, pisos, condições atmosféricas, estábulos, segurança das instalações e saúde dos animais para viajar depois da participação no evento.

Artigo 16 - Deve-se denotar que todos participantes do evento geram esforços para garantir aos animais cuidados adequados depois de cada competição e que sejam bem tratados quando terminarem as suas carreiras desportivas, incluindo-se tratamento veterinário adequado.

Artigo 17 - Serão permitidas as atividades de montaria ou de cronometragem, em que entram em julgamento a habilidade do ser humano em dominar o animal, com perícia e elegância, assim como o desempenho do próprio animal.

Artigo 18 - É vedada conduta antidesportiva ou qualquer forma de má conduta que seja caracterizada irresponsável, ilegal, indecente, ofensiva, intimidadora, ameaçadora ou abusiva.

§ 1º - Aplica-se a provisão do *caput* deste artigo aos apresentadores, treinadores, proprietários, prepostos dos proprietários, sócios e não-sócios de associações de criadores, competidores e afins, espectadores e a toda pessoa presente no recinto do evento.

§ 2º - A direção do evento deverá expulsar imediatamente indivíduos que apresentem condutas antidesportivas no recinto e manter arquivado relatório por escrito sobre a conduta em questão.

#### **Seção II Bem estar dos Equinos**

Artigo 19 - É vedado ainda:

- I - colocar objeto na boca do animal de modo a causar desconforto ou sofrimentos indevidos;
- II - deixar o freio na boca do animal por períodos extensos, de modo a lhe causar desconforto ou sofrimentos indevidos;
- III - amarrar o animal em cocheira ou em volta dela de modo a causar desconforto ou sofrimentos indevidos;
- IV - montar ou cavalgar de modo a causar desconforto ou sofrimentos indevidos ao animal;
- V - amarrar ou prender qualquer objeto estranho no animal, cabresto, bridão e/ou sela a fim de dessensibilizar o mesmo;
- VI - usar técnicas ou métodos de treinamento ou aquecimento que provenham golpes nas pernas do animal com objetos;
- VII - esporadas ou chicotadas excessivas;

VIII - puxadas de rédeas excessivas;

IX - saltos excessivos;

X - 'spinning' excessivos, sendo razoável não mais do que oito (8) voltas consecutivas em cada direção;

XI - mudar um obstáculo enquanto o animal estiver fazendo seu reconhecimento;

XII - ensinar sobre rampas em ordem inversa, isto é, do mais alto para o mais baixo;

XIII- ensinar usando trilhos superiores a 1 metro e 22 cm;

XIV - o uso de equipamentos proibidos, tais como: embocadura serrilhada, *hock hobbles* (prendedores de jarrete), peiteira de tachas ou *hackamores* com tachas, entre outros;

XV - o uso de qualquer artigo, aparelho ou ferramenta que restrinja o movimento ou circulação da cauda do animal;

XVI - apresentar para prova animal que esteja aparentemente apático, fraco, letárgico, macilento (emaciado), de expressão contraída ou excessivamente cansada;

XVII - tratamento intencional ou negligente que resulte em qualquer sangramento.

Artigo 20 - O cavaleiro que castigar e ou maltratar o animal ou cometer abuso intencional será desclassificado:

I - A qualquer hora em que o cavalo estiver sendo maltratado, mesmo fora da pista, o mesmo será desclassificado do evento;

II - Todo cavalo que estiver com sangramento causado por ação direta do competidor, durante a competição quando do uso dos equipamentos (freios, barbelas, gamarras, esporas, chicote, pingalim, corda, etc), será desclassificado;

III - Animais que se apresentarem ao juiz com outros tipos de sangramento que não foram ocasionados por ação direta do competidor (sangrando pela boca ou narina) deverão ser desclassificados do evento imediatamente, não podendo mais correr outras provas e categorias nesse mesmo evento. O Juiz deverá informar a comissão organizadora de imediato para garantir que esse animal não corra mais nenhuma prova nesse mesmo evento.

IV - Animais que se apresentarem com algum tipo de ferimento e caso esse ferimento sangrar durante a competição o juiz deverá desclassificar imediatamente o animal.

V - Tratamento humanitário. Ninguém deve exibir o animal que se encontre taciturno, lerdo, apático, emagrecido, abatido ou excessivamente cansado;

VI - Nenhuma pessoa presente no local do evento – entende-se por isto as baias, boxes, área de treinamento e arena do evento, sem se limitar apenas a estas - pode tratar o cavalo QM de maneira desumana.

Artigo 21 – As regras previstas no Regulamento de Competições e Provas que visam o Bem Estar, dentre elas as que definem os equipamentos proibidos, proibição de alteração de função da cauda, claudicação, utilização de substâncias proibidas, dentre outros, também deverão ser observadas.

## **SEÇÃO II**

### **Bem Estar dos Bovídeos**

Artigo 28 - Todo gado deverá estar em forma, saudável e apropriado para o uso intencionado.

Parágrafo único. O número de vezes que o animal poderá ser utilizado na competição varia de acordo com o rigor do evento e o condicionamento do gado para o evento, entretanto é recomendado que o gado seja utilizado da seguinte forma: Em Apartação como em Team Penning e Ranch Sorting, prescreve-se um número ideal de cabeças de gado para cada tipo de prova; sendo que cada lote de gado não pode ser utilizado mais de uma vez numa mesma rodada. O gado que é utilizado na prova de Working Cow Horse só pode ser usado uma única vez dentro da mesma rodada. O gado utilizado em provas de Laço não poderá ser usado em provas de outras modalidades. Em todas as provas de Laço de Cabeça e de Pé, os chifres do gado deverão ser protegidos por capas.

Artigo 29 - As seguintes restrições deverão ser observadas.

Parágrafo Primeiro - Pelos promotores e contratantes de gado:

- I - o gado com chifres despreparados deverá ser evitado.
- II - os bois deverão passar pelo brete para reconhecimento da arena no mínimo uma vez;
- III - o gado utilizado em provas de laço individual deverão aparentar saudáveis e fortes, com peso mínimo de 80 kg;
- IV - os bois usados em provas de derrubada e laço em dupla deverão estar saudáveis, com o peso mínimo de 200kg e no máximo 285Kg.
- V - as fêmeas prenhas não devem ser usadas sob nenhuma circunstância em quaisquer eventos de competição;
- VI - o gado não deve ser utilizado para provas mais de cinco vezes num único dia, incluindo-se o aquecimento, treinos e a prova em si;
- VII - os animais não poderão permanecer nos currais da arena mais de uma hora após o evento;
- VIII - O gado utilizado para as provas de laço individual e laço em dupla deverá ser treinado para uso nas respectivas modalidades.

Parágrafo Segundo - Pelos Juízes e competidores.

- I - é permitida apenas uma laçada, arremesso, em provas de laço individual e somente três laçadas são permitidas para cada dupla, no caso de provas de laço em dupla;
- II - nas provas de laço a imobilização do animal deve ser realizada de forma rápida para evitar o estresse e sofrimento;
- III - não é permitido puxar um animal para trás sobre suas patas ou arrastar um animal laçado por uma distância maior que 3 metros;
- IV - os competidores deverão utilizar técnicas e equipamentos apropriados para proteger o animal contra paradas abruptas após ser laçado.
- V - Qualquer brincadeira ou comemoração do competidor com o animal que demonstre agressão será entendida como ato passível de punição.

VI - Imediatamente deverá ser comunicada à organização da prova quando uma ação do competidor for considerada de maus tratos aos animais.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos animais feridos nos locais de competição**

Artigo 30 - Os animais feridos nos locais de prova deverão imediatamente ser isolados de forma mais discreta possível e transportados por equipe especializada de atendimento para tenda de procedimento ambulatorial.

§ 1º - O veículo de transporte dos animais feridos deverá ser adequado para o porte da espécie.

§ 2º - A forma de deslocamento dos animais feridos do local das provas ficará a cargo do médico veterinário responsável e da equipe especializada de atendimento que deverão assegurar a minimização do stress e evitar sofrimentos desnecessários aos animais.

§ 3º - Os animais feridos poderão receber tratamento no local das provas, a cargo do médico veterinário responsável, devendo utilizar-se de tenda móvel de forma que o público em geral não veja o procedimento ambulatorial.

§ 4º - Se um animal apresentar lesões ou sofrimento, não responder ao tratamento e não puder ser deslocado sem lhe causar sofrimento adicional, poderá ser sacrificado, a cargo do médico veterinário responsável, seguindo os métodos humanitários, segundo a legislação específica vigente.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO TRANSPORTE, INGRESSO E EGRESSO DE ANIMAIS**

#### **SEÇÃO I**

##### **Disposições Gerais**

Artigo 31 - Nenhum animal em trânsito poderá permanecer embarcado por período superior a 24 horas sem que receba alimento e água.

Artigo 32 - Na realização dos eventos de que trata este regulamento deverão ser atendidas as seguintes determinações e diretrizes básicas:

I - o transporte dos animais até o local do evento será feito em veículos apropriados para essa finalidade e de acordo com a espécie;

II - os veículos de transporte deverão oferecer conforto aos animais, não sendo permitido superlotação para evitar que os animais cheguem estressados;



- III - os meios de transporte devem ser concebidos, construídos, mantidos e utilizados por forma a evitar lesões e sofrimento e a garantir a segurança dos animais;
- IV - devem ser proporcionados aos animais que o veículo de transporte possua uma área de chão e altura suficientes, tendo em conta o seu tamanho e a viagem prevista, conforme anexo I deste regulamento;
- V - o transporte deve ser efetuado sem demora para o local de destino e as condições de bem-estar dos animais serem verificadas regularmente e mantidas de forma adequada;
- VI - deve ser assegurado que quem manuseia os animais possua a formação ou competência adequada para este fim e desempenhar as suas tarefas sem recurso à violência ou a qualquer método susceptível de provocar medo, lesões ou sofrimento desnecessários;
- VII - devem ser proporcionados aos animais, em qualidade e quantidade indicadas para a sua espécie e o seu tamanho, água, alimentos e repouso a intervalos adequados.
- VIII - os equipamentos de carregamento e descarregamento devem ser concebidos, construídos, mantidos e utilizados adequadamente por forma a evitar lesões e sofrimento e a garantir a segurança dos animais;
- IX - os embarcadouros de recebimento dos animais deverão ser construídos com largura e altura adequadas, evitando-se colisões dos animais e consequentes hematomas e de forma a facilitar a entrada dos animais no veículo de transporte;
- X - a rampa de acesso deve ter inclinação suave e o último lance deve ser construído na horizontal;
- XI - as paredes da rampa de acesso e do embarcadouro devem ser vedadas nas laterais para facilitar o embarque e desembarque;
- XII - deve haver o nivelamento do piso de saída do embarcadouro com o piso da carroceria do veículo transportador;
- XIII - a seringa do embarcadouro deve ser afunilada e, preferencialmente, vedada nas laterais;
- XIV - após a chegada, os animais deverão passar pelo processo de desinfecção seguindo o trâmite adequado para cada espécie;
- XV - os animais deverão ser alocados em áreas de descanso convenientemente preparadas e adequadas para cada espécie, protegidas do sol, fornecendo-lhes água e alimentação apropriada;
- XVI - para o egresso dos animais deverá ser respeitado o período de descanso antes de ser embarcado;
- XVII - a saída dos veículos só será permitida mediante a apresentação da Guia de Trânsito Animal;

## **SEÇÃO II**

### **Da Aptidão dos Animais para o Transporte**

Artigo 33 - Para que os animais possam ser transportados devem estar aptos para tanto, devendo observar as seguintes condicionantes:

I - os animais feridos ou que apresentem problemas fisiológicos ou patologias não podem ser considerados aptos a serem transportados, nomeadamente, se:

- a) forem incapazes de se deslocar autonomamente sem dor ou de caminhar sem assistência;
- b) se apresentarem uma ferida aberta grave ou um prolapso;
- c) se forem fêmeas prenhas para as quais já tenha decorrido, pelo menos, 90% do período previsto de gestação, ou fêmeas que tenham parido na semana anterior;
- d) se forem mamíferos recém-nascidos cujo umbigo ainda não tenha cicatrizado completamente;

II - sempre que os animais adoçam ou sejam feridos durante o transporte devem ser separados do restante e receber um tratamento de primeiros socorros o mais rapidamente possível, devem receber tratamento veterinário adequado e, se necessário, ser submetidos a sacrifício de emergência de forma a que não lhes seja infligido sofrimento desnecessário;

III - não devem ser utilizados sedativos em animais a serem transportados, exceto se tal for estritamente necessário para garantir o bem-estar dos animais e utilizados sob controle de médico veterinário;

## **SEÇÃO III**

### **Das Práticas de Transporte**

Artigo 34 - Para minimizar o stress dos animais em transporte devem ser observadas determinadas práticas de transporte, tais como:

I - determinadas categorias de animais, como os animais selvagens, devem ambientar-se ao meio de transporte antes da viagem prevista;

II - sempre que as operações de carregamento ou descarregamento tenham uma duração superior a 4 horas, devem ser observadas as seguintes condições:

- a) devem existir equipamentos adequados para manter, alimentar e abeberar os animais fora do meio de transporte sem estarem amarrados;
- b) as operações devem ser supervisionadas por um médico veterinário e devem tomar precauções especiais para garantir a manutenção das condições de bem-estar dos animais durante estas operações.

## **SEÇÃO IV**

### **Dos Equipamentos e Procedimentos do Transporte**

Artigo 35 - Os equipamentos de carregamento e descarregamento, incluindo o chão, devem ser concebidos, construídos, mantidos e utilizados com os seguintes parâmetros:

I - de forma a evitar ferimentos e sofrimento, minimizar a excitação e agitação durante as deslocamentos e garantir a segurança dos animais, em especial, as superfícies não devem ser escorregadias e devem existir proteções laterais de forma a evitar a fuga dos animais;

II - serem limpos e desinfetados.

III - a inclinação das rampas não deve ser superior a 20 °, ou seja, 36,4% em relação à horizontal para os bezerros e equídeos, e a 26° 34', ou seja, 50% em relação à horizontal para os bovinos que não sejam bezerros e sempre que a inclinação seja superior a 10°, ou seja, 17,6% em relação à horizontal, as rampas devem ser equipadas com um sistema que assegure que os animais subam ou desçam sem riscos nem dificuldades;

IV - as plataformas de elevação e os andares superiores devem ter barreiras de segurança que impeçam a queda ou a fuga dos animais durante as operações de carregamento e descarregamento.

Artigo 36 - As mercadorias transportadas no mesmo meio de transporte que os animais devem ser posicionadas de forma a não causarem ferimentos, sofrimentos ou agitação aos animais.

Artigo 37 - Deve ser prevista uma iluminação adequada durante o carregamento e o descarregamento.

Artigo 38 - Sempre que os contentores carregados com animais sejam colocados uns por cima dos outros no meio de transporte, devem ser tomadas as precauções necessárias para:

I - evitar ou limitar o derramamento de urina e fezes em cima dos animais que se encontram por baixo;

II - garantir a estabilidade dos contentores;

III - assegurar que a ventilação não seja impedida.

## **SEÇÃO V**

### **Do Manuseamento dos Animais para o Transporte**

Artigo 39 - É proibido:

I - bater ou pontapear os animais;

II - aplicar pressões em partes especialmente sensíveis do corpo dos animais, de uma forma que lhes provoque dores ou sofrimentos desnecessários;

III - suspender os animais por meios mecânicos;

IV - levantar ou arrastar os animais pela cabeça, orelhas, cornos, patas, cauda ou manuseá-los de forma a provocar-lhes dor ou sofrimento desnecessários;

V - utilizar agulhões ou outros instrumentos pontiagudos;

VI - obstruir voluntariamente a passagem a um animal que esteja sendo conduzido ou levado ao local de manuseio;

VII - o uso de instrumentos destinados a administrar descargas elétricas, exceto em bovinos adultos que recusem a mover-se durante o manuseio para o transporte e apenas se estes dispuserem de espaço suficiente para avançar e as descargas não devem durar mais do que um segundo, devendo ser devidamente espaçadas e aplicadas apenas nos músculos dos membros posteriores, bem como não podem ser utilizadas de forma repetida se o animal não reagir.

Artigo 40 - Os animais que não estejam acostumados a estar amarrados devem ficar desamarrados.

Parágrafo único. Sempre que os animais tenham de ser amarrados, as cordas, as amarras ou outros meios utilizados devem ser:

- 1 - suficientemente fortes para não partirem em condições normais de transporte;
- 2 - de modo a permitir aos animais, se necessário, deitar, comer e beber;
- 3 - concebidos por forma a eliminar qualquer risco de estrangulamento ou ferimento e a permitir que os animais sejam rapidamente libertados.

Artigo 41 - Os animais não devem ser presos pelos cornos, pelas armações, pelas argolas nasais nem pelas patas amarradas juntas.

§ 1º - Os bezerros não devem ser amordaçados.

§ 2º Os equínos domésticos com mais de 8 meses devem levar um cabresto durante o transporte, com exceção dos cavalos não domados.

## **SEÇÃO VI**

### **Da Separação dos Animais no Manuseamento e Transporte**

Artigo 42 - Os animais devem ser manuseados e transportados separadamente nos seguintes casos:

- I - animais de espécies diferentes;
- II - animais de tamanhos ou idades significativamente diferentes;
- III - garanhões adultos de reprodução;
- IV - machos e fêmeas sexualmente maduros;
- V - animais com e sem cornos;
- VI - animais hostis entre si;
- VII - animais amarrados e desamarrados.

Parágrafo único. Sempre que os animais tenham sido criados em grupos compatíveis, estejam habituados à presença dos outros, a separação provoque agitação ou as fêmeas sejam acompanhadas por crias que dependam delas, poderão ser agrupados.

## **SEÇÃO VII**

### **Durante o Transporte**

Artigo 43 - O espaço disponível deve, pelo menos, respeitar os valores estabelecidos relativamente aos animais e aos meios de transporte.

Artigo 44 - Os equídeos só podem ser transportados em veículos com vários andares se os animais forem carregados no piso mais baixo e não houver animais nos pisos superiores.

Parágrafo único. A altura interna mínima do compartimento deve ser de pelo menos 75 cm superior à altura do garrote do animal mais alto.

Artigo 45 - Os equídeos não domados não devem ser transportados em grupos de mais de quatro animais.

Artigo 46 - Deve ser prevista uma ventilação suficiente para atender plenamente às necessidades dos animais, tendo em conta, nomeadamente, o número e o tipo de animais a serem transportados e as condições meteorológicas esperadas durante a viagem.

Parágrafo único. Os contentores devem ser dispostos de modo a não impedir a ventilação.

Artigo 47 - Em viagens de longa duração, durante o transporte, os animais devem ser abastecidos com água e alimentos, bem como beneficiar de períodos de repouso adaptados à sua espécie e idade, a intervalos adequados.

## **CAPÍTULO V DAS INSTALAÇÕES**

### **SEÇÃO I Disposições Gerais**

Artigo 48 - Os estabelecimentos deverão conter instalações mínimas para a espécie que se destina, seguindo a norma técnica específica vigente relativa às condições de funcionamento, bem como as condições expressas neste regulamento.

Artigo 49 - As instalações deverão estar limpas, adequadamente iluminadas e com facilidade de acesso para o caso de emergências.

§ 1º - Não deverão ser encontrados arames soltos, saliências ou poças d'água na arena, campos, pistas, ruas de acesso, ou área das baias, exceto em caso de condições climáticas severas.

§ 2º - O piso da arena, da pista, entre outros locais de competição, deverá estar firme e nivelado, sem áreas escorregadias, desniveladas ou com buracos.

§ 3º - Quaisquer problemas deverão ser imediatamente comunicados ao pessoal da manutenção das dependências do local antes do evento e os reparos concluídos antes do início das provas.

Artigo 50 - Em todo evento deverá existir infraestrutura mínima adequada para primeiros socorros, compreendendo:

I - tenda para procedimentos ambulatoriais condizente com o porte dos animais a serem tratados;

II - ambulância de plantão para competidores e público em geral;

III - uma equipe especializada de atendimento para competidores e público em geral, bem como uma equipe especializada de atendimento para os animais;

IV - veículo apropriado para transportar a espécie animal que se destina em caso de ferimento no local da prova.

§ 1º - A tenda para procedimentos ambulatoriais deverá ser de fácil acesso e ter uma entrada suficientemente larga para permitir a condução dos animais sem dificuldade.

§ 2º - Os estabelecimentos que tratam este regulamento deverão dispor ainda de tenda móvel para ser deslocada em caso de emergência até o local das provas, visando tratamento do animal ferido *in loco*.

Artigo 51 – Deverá ter a disponibilidade, sempre que possível, nas baias, no curral ou nas suas proximidades, de um banheiro para uso dos funcionários.

Artigo 52 – Deverá ter a disponibilidade de recipiente adequado para coleta do lixo produzido durante os trabalhos.

## **SEÇÃO II** **Dos Locais das Provas**

Artigo 53 - O veterinário habilitado, o contratante de animais, as empresas promotoras do evento ou os administradores do evento deverão assegurar que a arena, as rampas de acesso e áreas anexas, bem como pistas, campos de competição, entre outros locais de competição não comprometerão o bem-estar dos animais.

Artigo 54 - As provas poderão ser paralisadas pelo juiz, pelo representante da promotora de eventos ou administrador do evento e pelo órgão oficial competente caso entendam que haja algum perigo no local da competição que comprometa o bem-estar dos animais e os competidores.

Parágrafo único. O evento ficará paralisado até que tal condição de insegurança seja corrigida.

Artigo 55 - A empresa promotora do evento ou administrador do evento são os responsáveis em garantir que o piso da arena, pistas, campos, entre outros locais de competição, proveja tração e segurança para o pessoal do manejo e os animais.

## **SUBSEÇÃO II** **Da arena, rampa e anexos**

Artigo 56 - A arena deverá estar livre de buracos, pedras ou outros obstáculos.

Artigo 57 - A arena deverá ter tamanho razoável para o evento que se realiza e deverá ter no mínimo quatro bretes de espera de cada lado;

Artigo 58 - A arena deve possuir uma superfície adequada, de terra, aplainada ou revolvida em uma profundidade adequada para cada tipo de competição.

Parágrafo único. Outros pisos podem ser usados desde que bem drenados, que proveja uma caminhada seca e seja no mínimo segura para os animais como num piso apropriado.

Artigo 59 – As cercas devem ser construídas de forma que o manejo e a remoção de gado das arenas sejam facilitados, mantendo a segurança dos animais, dos competidores e do público.

§ 1º - A construção, peso e aparência das cercas devem desencorajar os animais de empurrar ou pular sobre ela.

§ 2º - Não deverá haver saliências nas cercas ou portões que possam machucar os animais, os competidores ou o público.

§ 3º - As cercas da arena deverão ser claramente visíveis e não aparentar abertas aos animais.

§ 4º - As cercas devem ser pintadas de cores claras.

§ 5º - As cercas deverão ser construídas com uma altura que podem variar de 1,40 a 1,80 metros, de acordo com a classe e espécie do animal que deve ser contido.

§ 6º - Os postes poderão ser enterrados a uma distância de até cada 12 m um do outro e em cada esquina se colocarão mourões reforçados duplos, para aguentarem o esticamento do arame, que é feito por meio de torniquetes.

§ 7º - Os postes e mourões devem ser de madeira durável, ou previamente submetidos a um tratamento para conservação pelo pentaclorofenol dissolvido em óleo, ou outro conservador de madeira.

§ 8º - O número de fios poderá variar de acordo com a classe e espécie do animal, podendo utilizar de 5 a 9.

§ 9º - Na utilização de postes mais próximos deverá pregar no alto da cerca uma régua de madeira, pintada de branco, que permita aos animais em disparada verem a cerca a tempo;

Artigo 60 - As arenas portáteis deverão possuir painéis que sejam apropriadamente escorados e seguros.

Parágrafo único. A sua altura deve ser de 1,80m ou mais.

Artigo 61 - As arenas fixas devem ter uma construção segura e plana em seu interior.

§ 1º - Em arenas de cordoalha de aço, onde houver cabos sendo usados, deverão estar bem esticados e os espaços entre os mesmos não deverão ser grandes o suficiente para permitir a passagem de gado entre eles.

§ 2º - A altura mínima deve ser de 1,80 m.

### **SEÇÃO III** **Das instalações dos eqüídeos**

#### **SUBSEÇÃO I** **Do alojamento, áreas de descanso e anexos**

Artigo 62 - Os estabelecimentos que tratam esse regulamento deverão conter as seguintes instalações e parâmetros para o alojamento do gênero animal que trata esta seção:

I – Cocheiras:

- a) as cocheiras devem ser espaçosas, claras, bem ventiladas, secas e confortáveis;
- b) devem ter, no mínimo, 3x3m, sendo que o ideal é que ela meça 16m<sup>2</sup> (4x4m);
- c) podem ter clarabóias - telhas translúcidas ou janelas na cobertura da cocheira, para mantê-la iluminada durante o dia, sendo permitida iluminação elétrica de preferência a noite, caso necessário;
- d) as lâmpadas devem ser colocadas suficientemente altas, fora do alcance dos animais;
- e) deve haver janelas ou um sistema de saídas de ar;

- f) a porta deverá ser dividida em dois segmentos que se abrem de maneira independente: a metade de baixo com 1,40m e a superior, menor, com 1,00 m (quando a altura da parede vai a 2,40 m ou mais);
  - g) o piso deve ser preferencialmente de cimento recoberto com serragem ou maravalha, sendo permitidos pisos sintéticos, de borracha ou materiais plásticos, desde que sejam de fácil limpeza e desinfecção, impedindo a proliferação de bactérias ou fungos;
  - j) a cocheira ficará a um nível mais alto que os arredores, tendo as entradas uma pequena rampa para evitar a penetração da água de chuva;
- l) todos os cantos e portas deverão ser arredondados.

#### II - Comedouros e Bebedouros:

- a) deverão ser evitados comedouros e bebedouros coletivos.

#### III - Cama das Cocheiras:

- a) deve ser macia, seca e plana e com boas propriedades absorventes, evitando o mau cheiro pela decomposição da urina e das fezes assim como não deve desprender pó ou qualquer outras substâncias irritantes ou alérgicas;
- b) deve ser evitado todo e qualquer tipo de materiais utilizados para confecção da cama que possibilite ingestão pelos animais.
- c) o piso deve ser de fácil limpeza e desinfecção, impedindo a proliferação de bactérias ou fungos;

#### IV - Baias usadas em eventos devem possuir as seguintes características:

- a) segurança, devendo ser utilizadas em sua fabricação matérias-primas de boa qualidade;
- b) não deverá haver na fabricação nenhum material cortante ou pontiagudo que possa afetar aos animais;
- c) não deverão ser utilizados pregos ou arames na fabricação e nem nas montagens;
- d) deverão ser fornecidas em dimensões compatíveis, levando em consideração o tamanho dos equídeos, permitindo acomodá-los confortavelmente; devem ter, no mínimo, 3x3m;
- e) na parte da frente e ao fundo da baia deverá existir uma estrutura gradeada parcialmente que facilite a circulação do ar, evitando o aquecimento interno e permitindo a eliminação de gases gerados pela cama no piso da baia;
- f) ser fornecidas sem nenhum tipo de instalação elétrica.

### **SEÇÃO IV** **Das instalações dos bovídeos**

Artigo 63 - Os estabelecimentos que tratam esse regulamento deverão conter as seguintes instalações fixas ou provisórias para o manejo do gênero animal que trata esta seção:

#### I – Curral de Manejo – Provisório

- a) Deverá ser montado em local adequado, plano, com cobertura fixa ou tendas, as cercas deverão ter altura de 1,80 m, porteiras de 3 a 4 metros.  
As dimensões de cada mangueira deverão ser de acordo com a quantidade de gado a ser manejado, recomenda-se 2 m<sup>2</sup> por animal, dotada de comedouro, bebedouro e energia elétrica.
  
- b) deve ser localizado de preferência em terreno elevado, firme e seco, situado em local estratégico de modo a facilitar o manejo dos animais ou o seu embarque no meio de transporte.



c) as paredes internas do curral, do brete, do tronco e rampas de acesso do embarcadouro devem ser lisas e livres de saliências, como pontas de pregos, parafusos ou ferragens que possam provocar danos ao animal

d) deve haver a limpeza periódica do curral, principalmente brete e tronco, para evitar o acúmulo de terra e esterco.

e) Corredores para facilitar a condução dos animais ao curral ou mudança de pasto.

## II – Bebedouros:

a) dar preferência a bebedouros artificiais que possam ser higienizados e constantemente vistoriados, para oferecer água de boa qualidade;

b) localizar estrategicamente os bebedouros e dimensioná-los em função do número de animais a serem atendidos, considerando o consumo de 50/60 litros/animal adulto/dia;

## **CAPÍTULO VI DAS PENALIDADES**

### **SEÇÃO I Disposições Gerais**

Artigo 64 - Aos infratores deste Regulamento serão aplicadas as seguintes sanções:

I - advertência, considerando:

a) a gravidade do fato;

b) ser primário e não tiver agido com dolo ou má fé;

II - suspensão do evento de qualquer pessoa, inclusive competidores, que pratiquem ações que causem risco ou ameaça ao bem-estar animal, notadamente as condições previstas no art. 19 e art. 29 – Parágrafo 2º. A participação no evento do animal que sofreu os maus tratos também estará suspensa. Na reincidência, poderá ser aplicado o item III a seguir;

III – suspensão da ABQM por 120 dias e multa de 1 salário mínimo nos casos em que o mau-trato ocorreu de forma deliberada. Na reincidência será dobrado o tempo e a multa. A multa será devida por quem cometeu os maus tratos, ou se esta pessoa não possuir vínculo com a ABQM, estará suspensa por este prazo, sendo a multa devida pelo proprietário do animal.

III – Multa de 1 salário mínimo para promotores que descumprirem as regras referente a contratação de gado, transporte, instalações e infra-estrutura e de 1 salário mínimo para todos os demais itens de organização do evento de uma forma geral previstos neste Regulamento.

IV – Toda a receita obtida com as multas previstas neste artigo, será integralmente revertida para o projeto de Equoterapia da ABQM.